



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

Nos

232ª Sessão

Recurso nº 6922

Processo Susep nº 15414.200313/2012-13

RECORRENTE: APLUB – ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar insuficiência de cobertura de reservas técnicas em moeda nacional, no mês de novembro de 2010. Recurso conhecido e desprovido.

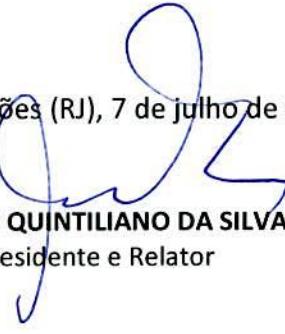
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c parágrafo 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5957/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da APLUB – Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 6922
(Processo Susep 15414.200313/2012-13)

Recorrente: APLUB – Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

A SUSEP instaurou o presente processo contra **APLUB – Previdência Privada**, por ter apresentado insuficiência de cobertura das reservas técnicas, no valor de R\$ 17.416.781,21 no mês de novembro de 2010, infringindo o art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005, c/c o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001.

A conduta irregular está minuciosamente descrita na representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRS1/Nº 88/12, de 13/7/2012 (fl. 1) e sujeitou a indiciada à pena de multa prevista no art. 33, inciso III, alínea "c", da Resolução CNSP nº 60, de 2001, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 87, de 2002.

Nesse sentido, o termo de comunicação de indícios de irregularidades anexado ao processo (fl. 3) aponta que a entidade apresentou R\$ 284.689.709,31 de necessidade de cobertura de provisões técnicas em moeda nacional, no mês de novembro de 2010, sendo que para a cobertura desse saldo os ativos garantidores vinculados pela sociedade, no dia 30/11/2010, considerando o plano reestruturado de adequação aprovado pelo colegiado da SUSEP, em 14/8/2008, somavam apenas R\$ 275.693.172,23. Além disso, houve extração do limite de aplicação em imóveis, previsto na alínea "b", inciso I, art. 11 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005, no valor de R\$ 8.420.244,14. Ficou, portanto, caracterizada a insuficiência de R\$ 17.416.781,21.

Uma vez intimada, nos termos do ofício de fl. 6, datado de 20/7/2012, a APLUB apresentou defesa (fls. 8/24), argumentando que: i) já foi intimada, por intermédio de representação, a respeito de suposta insuficiência de cobertura de reservas técnicas, pelo que a presente representação poderá implicar dupla penalização pela mesma conduta (*bis in idem*); ii) a constituição da Provisão de Insuficiência de Provisões (PIC) não pode ser exigida em relação aos planos bloqueados pela Lei nº 6.435, de 1977, inclusive porque a SUSEP não autorizou em tempo hábil os reajustes correspondentes; iii) a partir da vigência da Resolução CNSP 162, de 2006, a PIC passou a incidir apenas nos "benefícios a conceder"; iv) não cabe imputação à recorrente pela suposta insuficiência, pois apenas com o deferimento do reajuste seria possível constituir provisões.

A SUSEP, com base em pareceres da área técnica (fls. 30/38) e em manifestação da Procuradoria-Geral Federal (fls. 44/45), julgou subsistente a representação e decidiu aplicar a multa de R\$ 34.000,00 à indiciada.

A decisão condenatória baseou-se nos fundamentos assim sintetizados: i) desde janeiro de 2010, a indiciada vem apresentando insuficiência de cobertura de reservas técnicas, em todos os meses analisados; ii) o art. 19 da Resolução CNSP Nº 162, de 2006, estabelece que a Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC) deve ser constituída se for constatada insuficiência dos prêmios ou contribuições nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, repartição de capitais de cobertura e repartição simples, observando-se que (a) a PIC deve ser calculada atuarialmente para cada combinação de planos e benefícios, e (b) a necessidade de constituição desta provisão deve ser apurada na avaliação atuarial, de acordo com os parâmetros especificados na regulamentação em vigor; iii) a PIC também se aplica aos benefícios concedidos, nos termos do art. 2º do Anexo II da Circular SUSEP nº 272, de 2004; iv) não houve qualquer alteração no entendimento da autarquia a respeito da matéria, até porque as exigências em relação à PIC vêm desde a vigência da Circular SUSEP nº 272, de 2004; v) a constituição da PIC independe de sua fonte de custeio; vi) todas as provisões constituídas devem ser consideradas para efeito de análise de cobertura; vii) os planos considerados pela SUSEP como inadaptáveis aos dispositivos técnicos (anteriores à Lei nº 6.435, de 1977) foram bloqueados a novas operações e o fato de que tais planos possam apresentar bases técnicas defasadas em relação ao atual perfil demográfico dos participantes recomenda a constituição da provisão de insuficiência de contribuições (PIC), para os benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização e de repartição de capitais.

Inconformada, a APLUB apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 58/78), com argumentos que na essência já foram trazidos ao processo, para ao final pedir o provimento do recurso, pelos seguintes motivos: i) não houve observância do princípio da proporcionalidade, pelo fato de que a decisão condenatória não graduou a pena, nos termos do art. 9º da Resolução CNSP nº 243, de 2011; ii) a PIC não pode ser exigida em relação aos planos bloqueados pela Lei nº 6.435, de 1977, porque a SUSEP não aprovou em tempo hábil os ajustes técnicos pertinentes; iii) a autoridade não pode exigir novas obrigações sobre planos vigentes, gerando desequilíbrios atuariais, pelo fato de que se omitiu ao não deferir ajustes técnicos; iv) a SUSEP levou mais de 20 anos para definir o reajuste do plano e não pode, agora, a supervisionada ser punida por falta de reservas, eis que somente em 11/11/2004 foi proferida a manifestação favorável ao reajuste, o que determinou o não ingresso de mais R\$ 41 milhões no caixa da APLUB.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fls. 84/85). A PGFN, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito pela negativa de seu provimento (fls. 93/94).

É o relatório.

Brasília, 10 de março de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator



101

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6922

(Processo Susep 15414.200313/2012-13)

Recorrente: APLUB – Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

A APLUB – Previdência Privada foi punida com multa de R\$ 34.000,00, por força de decisão da SUSEP, proferida em 29/10/2015 (fl. 45), pelo fato de a seguradora ter por ter apresentado insuficiência de cobertura das reservas técnicas, no valor de R\$ 17.416.781,21 no mês de **novembro de 2010**, infringindo o art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005, c/c o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001

Trata-se de analisar o recurso apresentado pela seguradora contra a referida decisão condenatória.

Registro, inicialmente, que a conduta irregular está minuciosamente descrita na representação SUSEP/CGFIS/COSU1/DISP1/Nº 88/12, de 13/7/2012 (fl. 1), e esta indicou não só a capitulação prevista nos instrumentos legais e regulamentares de regência da matéria, mas também explicitou a penalidade a que se sujeitou a indiciada, bem como a previsão regulamentar correspondente.

Como se observa do termo de comunicação de indícios de irregularidades constante dos autos (fl. 3), a APLUB apresentou R\$ 284.689.709,31 de necessidade de cobertura de provisões técnicas em moeda nacional, no mês de novembro de 2010. Para a cobertura desse saldo, a sociedade vinculou ativos garantidores, no montante de apenas o montante de apenas R\$ 275.693.172,23, no dia 30/11/2010, considerando o plano reestruturado de adequação aprovado pelo colegiado da SUSEP. Além disso, a indiciada extrapolou, também, o limite de aplicação em imóveis, previsto na alínea "b", inciso I, art. 11 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005, no valor de R\$ 8.420.244,14, de tal maneira que a insuficiência provisão alcançou o montante de R\$ 17.416.781,21.

Os fatos estão devidamente demonstrados nos autos, como se vê do mapa de estudo da cobertura das provisões técnicas, em moeda nacional, que discrimina os ativos, as correspondentes provisões (total a ser coberto), bens oferecidos, bem como os excessos identificados (fl. 04).

A recorrente admite que há insuficiência de provisão. Sua linha de defesa é no sentido de que esse provisionamento não pode ser exigido, porque gerará desequilíbrio de sua situação patrimonial. Alega também que a SUSEP postergou por mais de 20 anos a decisão de

J

Nº 18

permitir o reajuste pertinente aos planos bloqueados, em razão do que não pode, agora, a autarquia exigir a constituição da reserva, até porque, assim, inviabiliza a própria continuidade da recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que, nos termos do art. 19 da Resolução CNSP Nº 162, de 2006, a Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC) deve ser constituída sempre que for constatada insuficiência dos prêmios ou contribuições nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, repartição de capitais de cobertura e repartição simples, observando-se que a combinação de planos e benefícios, bem como a avaliação atuarial, de acordo com os parâmetros especificados na regulamentação em vigor.

Além mais e ao contrário do afirma a recorrente, a PIC também se aplica aos benefícios concedidos, nos termos do art. 2º do Anexo II da Circular SUSEP nº 272, de 2004. E conforme a própria autarquia esclareceu nos despachos de sua área técnica (fls. 30/38), não houve qualquer alteração no entendimento da autarquia do critério de constituição da PIC, até porque as exigências em relação à constituição dessa provisão vêm desde a vigência da Circular SUSEP nº 272, de 2004. Além do mais, a constituição da PIC independe de sua fonte de custeio, sendo certo que todas as provisões devem ser consideradas para efeito de análise de cobertura.

É certo que os planos considerados pela SUSEP como inadaptáveis aos dispositivos técnicos (anteriores à Lei nº 6.435, de 1977) foram bloqueados a novas operações. É certo também que o fato de que tais planos podem apresentar bases técnicas defasadas em relação ao atual perfil demográfico dos participantes recomenda a constituição da provisão de insuficiência de contribuições (PIC), para os benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização e de repartição de capitais.

Não se há de aceitar o argumento de que a autoridade não pode exigir novas obrigações sobre planos vigentes, pelo fato de gerar desequilíbrios atuariais. Isto porque o provisionamento se faz necessário, para não só evidenciar na contabilidade da instituição a sua real situação econômico-financeira, mas também formar as reservas em montante suficiente para fazer obrigações às obrigações atuariais da entidade e aos riscos associados a essas operações.

Além do mais, a eventual demora em se definir o reajuste do plano não pode servir de justificativa para postergar, ainda mais, a formação dessas reservas, até porque a formação dessas reservas deve fazer parte integrante das preocupações do sistema de gerenciamento de risco a cargo dessas instituições, na gestão de seus negócios.

Passo, agora, verificar se há ocorrência de infração de natureza continuada, como quer a recorrente, confrontando as irregularidades tratadas no presente processo com as ocorrências retratadas nos processos mencionados pela recorrente: Processos Susep 15414.200016/2012-78; 15414.200044/2012-95; 15414.200147/2012-55; 15414.200249/2012-71; 15414.200250/2012-03; 15414.200277/2012-98; 15414.200276/2012-43; 15414.200291/2012-91; 15414.200287/2012-23 e 15414.200315/2012-11. Nesse sentido, informo de forma resumida o estágio em que se encontra cada um dos processos mencionados pela recorrente, conforme se segue:

(Assinatura)

103
M

Processo SUSEP	Recurso CRSNSP	Irregularidade	Decisão
15414.200044/2012-95	6499	Insuficiência de cobertura técnica de provisão – NOV/2011	Julgado na 204 ^a sessão. Recurso não provido
15414.200147/2012-55	6869	Insuficiência de cobertura técnica de provisão – DEZ/2011	Julgado na 217 ^a sessão. Recurso não provido
15414.200016/2012-78	6534		Julgado na 219 ^a sessão Recurso não provido
15414.200249/2012-71	6779	Insuficiência de reserva – DEZ/2010	Recurso ainda não julgado
15414.200250/2012-03	6757	Insuficiência de cobertura de reserva em SET/2011	Recurso não conhecido
15414.200277/2012-98	6775	Insuficiência de cobertura de reserva em JUN/2011	Recurso não provido
15414.200276/2012-43	6991	Insuficiência de cobertura de reservas em JUN	Recurso provido (o CRSNSP considerou infração continuada com o recurso 6775)
15414.200291/2012-91	7092		Recurso ainda não julgado
15414.200287/2012-23			Recurso ainda não julgado
15414.200315/2012-11	6986	Insuficiência de cobertura de reservas técnicas – FEV/2011	Recurso não provido

Não há, pois, que se falar em aplicação do conceito de irregularidade de natureza continuada do presente caso, em relação aos que foram apontados pela recorrente, inclusive porque conforme estabelece o Parágrafo Único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60, de 2001 “*não se enquadra como infração continuada qualquer infração cujo efeito afete ou possa vir a afetar a solvência da sociedade.*”

Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo. Parágrafo único. Não se enquadra como infração continuada qualquer infração cujo efeito afete ou possa vir a afetar a solvência da sociedade.

Constatei, também, que os processos SUSEP 15414.200249/2012-71 (recurso 6779), 15414.200291/2012-91 e 15414.200287/2012-23, já ingressaram recentemente neste Conselho de Recursos, onde permanecem no aguardo de oportunidade para julgamento.

Dessa forma, embora os processos tratem de matéria de mesma natureza (insuficiência de cobertura de reservas técnicas), ainda assim não há qualquer empecilho para julgamento do presente caso, até porque eventual enquadramento das irregularidades tratadas como de natureza continuada poderá ser oportunamente avaliado na ocasião em que o outro processo vier a julgamento.

Diante do exposto, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular tratada no presente processo, não se vislumbrando, conforme bem realçou a Procuradoria-Geral Federal às fls. 40/41, “*afronta ao devido processo legal ou quaisquer outros vícios de natureza formal, na medida em que foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa como preceituados pelo Art. 5º, LV da Constituição Federal e pelo Art. 31 do Decreto-Lei nº 73/66*”.

Assim, afastando os argumentos da defesa, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de primeiro grau em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 7 de julho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

104
18

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 18 / 07 / 16
<i>João K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo